Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00169/2024	06/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

Ementa:

INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO		
Autor:	100018 - DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES		
Usuário assinador:	100018 - DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES		
Data da criação:	06/05/2024 12:15:20	**Data da assinatura:**	06/05/2024 12:19:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/05/2024

“INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída a garantia da disponibilização do medicamento Atomoxetina para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, na Rede Pública de Saúde do Ceará, desde que devidamente indicada pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento ao paciente com TDAH.

Art. 2º Em razão do TDAH ser uma condição neuropsiquiátrica que afeta muitos pacientes no Ceará, a utilização da Atomoxetina devidamente prescrita pelo profissional de saúde, garantirá ao paciente com a patologia, o medicamento não-estimulante para o tratamento do Transtorno.

Parágrafo único. A utilização da atomoxetina no tratamento de pacientes com TDAH é um marco importante que oferece novas perspectivas de tratamento, desde que seja aplicado de forma individualizada e com a abordagem multidisciplinar.

Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legilativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões, 02 de abril de 2024.

DR. OSCAR RODRIGUES

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de indicação tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde. A Atomoxetina é um medicamento não estimulante utilizado no tratamento do TDAH em crianças com mais de 6 anos, adolescentes e adultos como parte de um programa de tratamento integrado, o qual também inclui intervenções psicológicas, educacionais e sociais, além dos medicamentos. É um inibidor seletivo da recaptação de norepinefrina, que ajuda a melhorar a concentração, a atenção e o controle dos impulsos nos pacientes com TDAH. Ao contrário de medicamentos estimulantes, a atomoxetina possui menos riscos de abuso.O êxito deste psicofármaco, aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em julho de 2023, está associado ao fato dele atuar especificamente numa área do cérebro chamada córtex pré-frontal (CPF). O CPF é uma região do cérebro que funciona como um "maestro": regula emoções, pensamentos e movimentos que termina de se desenvolver por volta dos 24 a 26 anos. No TDAH, é como se houvesse "um maestro que não rege tão bem os mais diferentes músicos que compõem a orquestra". Essa falta de "harmonia entre os músicos" tem origens genéticas e pode se manifestar em crianças, jovens e adultos, faz com que o indivíduo conviva com desatenção, hiperatividade e impulsividade frequentemente. A Atomoxetina funciona de maneira diferente dos psicoestimulantes. Ela atua como um inibidor seletivo de recaptação de noradrenalina (ISRN) e, ao invés de aumentar os níveis de dopamina e norepinefrina no cérebro, como fazem os psicoestimulantes, a Atomoxetina aumenta predominantemente os níveis de norepinefrina. Isso contribui para melhorar a atenção e o controle impulsivo.

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é definido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), como "um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou desenvolvimento". O TDAH está associado ao declínio nas funções cognitivas, comportamentais, sociais e acadêmicas dos pacientes afetados. Internacionalmente, a categoria diagnóstica amplamente congruente é denominada "distúrbio hipercinético." Atualmente, após o devido diagnóstico, o paciente com TDAH usualmente é tratado com o metilfenidato, considerado como o tratamento de grande sucesso, sendo vendido no Brasil com os nomes comerciais de Ritalina, Ritalina LA e Concerta. Nesse prisma, os avanços das pesquisas sobre o tema foram fundamentais para a chegada de um novo medicamento para o tratamento do TDAH. Trata-se da Atomoxetina. A Atomoxetina é um medicamento não estimulante utilizado no tratamento do TDAH em crianças com mais de 6 anos, adolescentes e adultos como parte de um programa de tratamento integrado, o qual também inclui intervenções psicológicas, educacionais e sociais, além dos medicamentos. É um inibidor seletivo da recaptação de norepinefrina, que ajuda a melhorar a concentração, a atenção e o controle dos impulsos nos pacientes com TDAH. Ao contrário de medicamentos estimulantes, a Atomoxetina possui menos riscos de abuso e dependência química.

Relatos da comunidade médica dão conta de que a chegada da Atomoxetina, o primeiro medicamento não-estimulante para o tratamento do TDAH no Brasil, é um marco importante que oferece novas perspectivas de tratamento. A Atomoxetina foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em julho de 2023, alcançando os requisitos exigidos pelo órgão regulador, encontrando-se, portanto, apta a ser utilizada pela Rede Pública de Saúde, estando disponível pelo Sistema Único de Saúde-SUS. Sob o ponto de vista da legalidade da presente matéria, à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o projeto em tela não somente atende aos aspectos formais para a sua propositura nesta casa de Leis, como também, obedece fielmente ao que dispõe o art. 6º da Carta Magna, que garante os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. No que tange à plausibilidade técnica, relacionada à competência constitucional para legislar sobre a matéria em apreço, assevera a Constituição Federal através do art. 23, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Diante da clareza do texto constitucional, bem como da fundamental importância deste parlamento agir em favor da saúde pública, respeitados os ditames legais, urge a necessidade de seguir as novas tendências apresentadas pela

comunidade médico-científica, no intuito de aprimorar e democratizar o tratamento de doenças e transtornos que tanto dificultam e/ou inviabilizam a dinâmica de vida de dezenas de pacientes com TDAH.

Ante ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovação da presente propositura.

DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES

DEPUTADO (A)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

INFORMATIVO

O Projeto de Indicação 169/2024, de autoria do Deputado Dr. Oscar Rodrigues será anexado ao Projeto de Indicação n.º 83/2024, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que **"ASSEGURA O DIREITO À DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ."** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

> "***Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.***"

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/05/2024 10:51:49	**Data da assinatura:**	07/05/2024 10:58:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/05/2024

LIDO NA 35° (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/05/2024 11:10:48	**Data da assinatura:**	14/05/2024 11:15:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
14/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI - 169/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/05/2024 11:53:32	**Data da assinatura:**	14/05/2024 11:58:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/05/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

INFORMATIVO

O Projeto de Indicação n.º 83/2024, de autoria da Deputada Luana Régia será anexado ao Projeto de Indicação n.º 169/2024, de autoria do Deputado Dr. Oscar Rodrigues; que "**INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS.***"* por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

"***Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.***"

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PI Nº 169-2024		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinador:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	28/11/2024 10:54:47	**Data da assinatura:**	28/11/2024 10:56:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/11/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/2024

AUTORIA: DEPUTADO OSCAR RODRIGUES

EMENTA: "INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH) NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Indicação nº 169/2024* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado* Oscar Rodrigues, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> **Art. 1º** Fica instituída a garantia da disponibilização do medicamento Atomoxetina para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, na Rede Pública de Saúde do Ceará, desde que devidamente indicada pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento ao paciente com TDAH.

> **Art. 2º** Em razão do TDAH ser uma condição neuropsiquiátrica que afeta muitos pacientes no Ceará, a utilização da Atomoxetina devidamente prescrita pelo profissional de saúde, garantirá ao paciente com a patologia, o medicamento não-estimulante para o tratamento do Transtorno.

Parágrafo único. A utilização da atomoxetina no tratamento de pacientes com TDAH é um marco importante que oferece novas perspectivas de tratamento, desde que seja aplicado de forma individualizada e com a abordagem multidisciplinar.

Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Indicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> **Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> **IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Verifica-se que a presente propositura, ao garantir a disponibilização da Atomoxetina para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na rede pública de saúde do Ceará, atribui responsabilidades ao Poder Executivo. Destarte, a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual,

que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:
>
> (...)
>
> § 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:
>
> (...)
>
> **c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.**

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)
>
> **II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;**
>
> **III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
>
> (...)
>
> **VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;** (grifos inexistentes no original)

Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. Podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual. O próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Tudo isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, consoante consta no artigo 2º da Carta Magna Federal:

> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Indicação sub examine não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Indicação.

Com efeito, percebemos que o Nobre Deputado**, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação,** conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne a projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, *"ex vi":*

> **Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> (...)
>
> § 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.
>
> § 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea "f", 209, inciso VI, e 215, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, "*in verbis*":

> **Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**
>
> (...)
>
> **II – projeto:**
>
> (...)
>
> **f) de indicação;**
>
> (…)

> **Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (…)
>
> VI – de indicação.

> Art. 215. Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Destarte, podemos concluir que o Ilustre Parlamentar, na proposição de sua autoria, **apenas sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.**

Logo, **ao sugerir – por intermédio de projeto de indicação – e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual**. **O projeto de Indicação em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o**

Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

É necessário mencionar que se identificou nesta atual legislatura projeto de matéria correlata, merecendo, portanto, a **análise conjunta**. Trata-se do PI 83/2024, de ementa "ASSEGURA O DIREITO À DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ." (autoria da Deputada Luana Ribeiro).

Em vista disto, é conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com o Projeto acima mencionado, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022, D.O. 22.12.22).

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *projeto de indicação*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **com ressalva de que se proceda à análise conjunta com o PI 83/2024, nos termos do art. 234 do regimento Interno.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

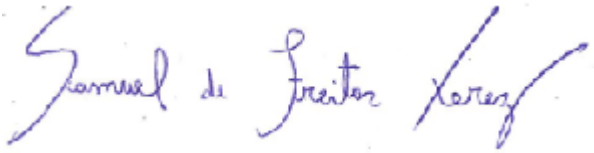

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI 169/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2024 14:41:10	**Data da assinatura:**	28/11/2024 14:42:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2024

De acorodo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INIDCAÇÃO Nº 169/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2024 16:53:02	**Data da assinatura:**	28/11/2024 16:54:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2024 14:33:54	**Data da assinatura:**	04/12/2024 14:35:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.I. Nº 169/2024 - AUTORIA DEP. OSCAR RODRIGUES		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2024 10:43:36	**Data da assinatura:**	28/04/2025 09:28:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
28/04/2025

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/2024

EMENTA: "INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PAR TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS."

AUTORIA: DEPUTADO OSCAR RODRIGUES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Indicação nº 169/2024, de autoria do Deputado Oscar Rodrigues, cuja ementa "INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PAR TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTIC ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS."

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa destacar que o Projeto de Indicação sob exame indica ao Poder Executivo que seja garantida a disponibilização da Atomoxetina para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na rede pública de saúde do Ceará, atribui responsabilidades ao Poder Executivo. Destarte, a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual.

Assim, constata-se que a matéria possui inequívoca movimentação da estrutura da Administração Pública e servidores públicos estaduais para que a política proposta possa ser implementada, de maneira que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar a iniciativa de leis acerca de tema proposto, ao teor do que dispõem os artigos 60 e 88 da Constituição do Estado do Ceará.

> Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:
>
> I – Aos Deputados Estaduais; (...)
>
> §2ºSão de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:
>
> (...)
>
> c) **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, **órgãos e entidades da administração pública** direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.
>
> Art.88 Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Denota-se, ainda, que o Parlamentar proponente da proposição não poderia realizar a medida por outro instrumento, uma vez que lhe falta competência. Sendo, assim, o Projeto de Indicação é o único meio hábil possível para dar seguimento à medida indicada.

O Projeto de Indicação é previsto no § 1º do art. 58 da Constituição do Estado do Ceará, bem como no art. 199, 200, II, f, art. 209 e 215, do RIALCE, in verbis:

> **Art.58**. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)
>
> **§1º** Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.
>
> § 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.
>
> **Art. 199.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.
>
> **Parágrafo único.** Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.
>
> **Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:
>
> **(...)**
>
> II – projeto:
>
> f) de indicação;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...)

VI – de indicação;

Art.215. Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Constata-se, portanto, que o Projeto de Indicação está em perfeita conformidade com os ditames constitucionais e regimentais, haja vista que a Parlamentar sugeriu medida de interesse público, e que, a medida não podendo ser feita por outro instrumento, o Projeto de Indicação possui natureza subsidiária.

É necessário explanar que já existe projeto de matéria correlata. Trata-se do PI 83/2024, de ementa "ASSEGURA O DIREITO À DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ." (autoria da Deputada Luana Ribeiro) merecendo, portanto, a **análise conjunta**.

III – VOTO

Outrossim, pelo exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA À ANÁLISE CONJUNTA COM O PI 83/2024,** à regular tramitação do presente *projeto de indicação*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	29/04/2025 15:27:25	**Data da assinatura:**	30/04/2025 09:25:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1935	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

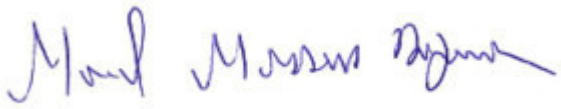

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	30/04/2025 11:28:12	**Data da assinatura:**	30/04/2025 11:35:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
30/04/2025

ALECE	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucílvio Girão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM - FAVORÁVEL COM RESSALVA À ANÁLISE CONJUNTA COM O PI 83/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PI 169/2024 - CPSS		
Autor:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Usuário assinador:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Data da criação:	05/06/2025 13:17:20	**Data da assinatura:**	05/06/2025 13:26:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

PARECER
05/06/2025

Diante do exposto, considerando que o presente projeto de Indicação Nº 00169/2024 que institui a garantia de disponibilização da ATOMOXETINA, para o tratamento do transtorno de deficit de atenção/hiperatividade (TDAH), na rede pública de saúde do Ceará, em consonância com a política estabelecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, autoria do Deputado dr Oscar Rodrigues, manifesto **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO LUCILVIO GIRAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2025 15:51:25	**Data da assinatura:**	11/06/2025 15:59:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	00065/2025	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CE)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	14/08/2025 11:52:32	**Data da assinatura:**	14/08/2025 11:52:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00065/2025
14/08/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NÃ&o tramita na comissÃ&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/08/2025 14:16:35	**Data da assinatura:**	14/08/2025 14:16:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/08/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	28/11/2025 15:56:31	**Data da assinatura:**	28/11/2025 15:56:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
28/11/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024

(Autoria do Deputado Estadual Dr. Oscar Rodrigues)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00169/2024, proposto pelo Deputado Estadual Dr. Oscar Rodrigues, que "INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS."

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

> "O presente projeto de indicação tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde. A Atomoxetina é um medicamento não estimulante utilizado no tratamento do TDAH em crianças com mais de 6 anos, adolescentes e adultos como parte de um programa de tratamento integrado, o qual também inclui intervenções psicológicas, educacionais e sociais, além dos medicamentos. É um inibidor seletivo da recaptação de norepinefrina, que ajuda a melhorar a concentração, a atenção e o controle dos impulsos nos pacientes com TDAH. (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 5ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 29 de abril de 2025. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 2ª reunião ordinária da

Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 11 de junho de 2025, que foi emitido pelo Deputado Estadual Lucílvio Girão.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (Ctasp).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A garantia de disponibilização da atomoxetina na rede pública de saúde do Ceará é fundamental para ampliar o acesso ao tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH). O medicamento é uma alternativa terapêutica importante, especialmente para pacientes que não respondem ou não podem utilizar estimulantes, assegurando continuidade do cuidado e tratamento adequado.

Além de promover equidade no acesso, a medida fortalece a política estadual de saúde mental e contribui para o desenvolvimento social e educacional dos pacientes. O tratamento adequado do TDAH reduz impactos no aprendizado, na convivência social e no desempenho profissional, refletindo em melhor qualidade de vida e efetividade das políticas públicas de saúde.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna, sobretudo o da legalidade e da eficiência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

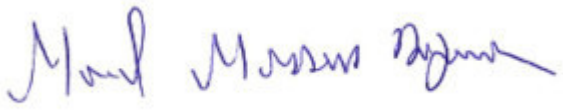

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Data da criação:	02/12/2025 15:40:54	**Data da assinatura:**	02/12/2025 15:40:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/12/2025

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTAD MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00096/2025	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	15/12/2025 10:25:40	**Data da assinatura:**	15/12/2025 10:25:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2025
15/12/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: MatÃ©ria Correlata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2025 10:41:09	**Data da assinatura:**	15/12/2025 10:41:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	23/04/2026 14:42:16	**Data da assinatura:**	23/04/2026 14:42:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
23/04/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024

(Autoria do Deputado Estadual Dr. Oscar Rodrigues)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00169/2024, proposto pelo Deputado Estadual Dr. Oscar Rodrigues, que "INSTITUI A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ATOMOXETINA, PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTABELECIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS."

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

> "O presente projeto de indicação tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização da Atomoxetina, para tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), na Rede Pública de Saúde. A Atomoxetina é um medicamento não estimulante utilizado no tratamento do TDAH em crianças com mais de 6 anos, adolescentes e adultos como parte de um programa de tratamento integrado, o qual também inclui intervenções psicológicas, educacionais e sociais, além dos medicamentos. É um inibidor seletivo da recaptação de norepinefrina, que ajuda a melhorar a concentração, a atenção e o controle dos impulsos nos pacientes com TDAH. (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 5ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 29 de abril de 2025. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 2ª reunião ordinária da

Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 11 de junho de 2025, que foi emitido pelo Deputado Estadual Lucílvio Girão, assim como na 27ª reunião ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto de Indicação dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A garantia de disponibilização da atomoxetina na rede pública de saúde do Ceará é fundamental para ampliar o acesso ao tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH). O medicamento é uma alternativa terapêutica importante, especialmente para pacientes que não respondem ou não podem utilizar estimulantes, assegurando continuidade do cuidado e tratamento adequado.

Além de promover equidade no acesso, a medida fortalece a política estadual de saúde mental e contribui para o desenvolvimento social e educacional dos pacientes. O tratamento adequado do TDAH reduz impactos no aprendizado, na convivência social e no desempenho profissional, refletindo em melhor qualidade de vida e efetividade das políticas públicas de saúde.

Sob a óptica da competência temática da Coft, o Projeto tem pertinência meritória, pois o impacto orçamentário da indicação é inexistente, sobretudo por se tratar de uma indicação e diante relevância que a atomoxetina tem para tratamento de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH),

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00169/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

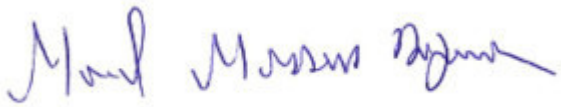

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	29/04/2026 08:21:35	**Data da assinatura:**	29/04/2026 08:25:18

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO